

4. TÉCNICAS

RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA

FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais

MEDIDA CAUTELAR

Considerando que a responsabilidade penal da pessoa jurídica desafia os operadores do Direito a oferecerem respostas efetivas aos diversos problemas que se apresentam nos casos concretos, é oportuno publicar o pedido de suspensão preventiva das atividades da pessoa jurídica, em tese, responsável por crime ambiental. O parecer foi efetivamente oferecido no processo criminal instaurado contra a Rede XXX de postos de gasolina e pode oferecer subsídios para pedidos de mesma natureza.

MODELO DE MEDIDA CAUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE XXXX, pelos Promotores de Justiça signatários, nos autos do processo nº XXX, vem, em conformidade com o art. 3º do Código de Processo Penal e art. 22, inciso I, da Lei 9.605/98, requerer a **SUSPENSÃO TOTAL DAS ATIVIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS PREVENTIVAMENTE**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

1. Dos Fatos

Todas as pessoas físicas denunciadas, em cooperação, associaram-se, nesta cidade de XXX, a partir de 1995, e passaram a cometer crimes contra o meio ambiente, concorrendo para a poluição atmosférica que produz danos diretos ao meio ambiente e à saúde humana, ao comercializarem gasolina adulterada (com adição de solvente) que, adquirida pelos consumidores e utilizada em seus veículos, produziu grande formação de resíduo carbonoso e fuligem, gerando maior quantidade de particulados lançados na atmosfera.

Segundo constatou o procedimento administrativo que serve de lastro à denúncia, a poluição é causada pela emissão dos particulados na atmosfera, com a queima do combustível líquido carburante produzido, distribuído e revendido, em desacordo com a regulamentação pertinente – Portaria nº 197/99, modificada pela Portaria nº 204/00, todas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, pelos denunciados. O laudo pericial de fls. XXX informa que a emissão de particulados na atmosfera causa danos diretos ao meio ambiente e à saúde humana:

De acordo com Derísio (1992), a emissão atmosférica de material particulado na atmosfera afeta os aspectos estéticos, pois tais partículas reduzem a visibilidade e

causam corrosão e sujeira em superfícies. Os dois últimos efeitos ocorrem, em geral, na vizinhança das fontes emissoras, e devem-se à sedimentação das partículas nas árvores, praças, residências, instalações, vias e empreendimentos em seu entorno.

Nas plantas, o material particulado deposita-se nas folhas, formando uma camada contínua que reduz a respiração e a fotossíntese, por aumentar a reflexão da radiação solar. Esse processo resulta em clorose das folhas (amarelamento devido à deficiência na produção de clorofila). A interação das partículas sedimentadas a outros gases, como o SO_2 , causa aumento na queda das folhas e/ou redução do crescimento da vegetação. (Ward *et al* 1998).

Em relação à fauna, os danos causados relacionam-se à ingestão de folhas cobertas pelas partículas e danos relativos à respiração desse material.

Os efeitos sobre a saúde humana estão associados ao tamanho das partículas: as mais grossas podem atingir os alvéolos pulmonares, e as mais finas aumentam os efeitos dos gases presentes no ar. Ao adentrarem profundamente nos pulmões e sedimentarem-se nas vias respiratórias, as partículas em suspensão provocam irritação crônica nas mucosas.

As partículas podem, ao mesmo tempo, conduzir ao pulmão outros gases tóxicos adsorvidos à suas superfícies, como o SO_2 . Explica-se assim a razão de uma série de substâncias tóxicas terem uma ação mais intensa em atmosfera contendo grandes quantidades de partículas de poeira em suspensão.

Estudos realizados nos Estados Unidos (Ward *et al* 1998) demonstraram haver correlação positiva entre o aumento da concentração de material particulado na atmosfera e o número de atendimentos e internações hospitalares por enfermidades como asma, pneumonia, bronquite, enfisema e doenças cardíacas.

As pessoas físicas denunciadas, em cooperação, produziram, processaram, tinham em depósito e comercializaram a substância tóxica e nociva à saúde e ao meio ambiente (gasolina), em desacordo com a regulamentação pertinente – Portaria nº 197/99, modificada pela Portaria nº 204/00, todas da ANP. Conforme já descrito na peça inicial, as pessoas jurídicas denunciadas (XXX) foram constituídas e utilizadas, preponderantemente, para o fim de permitir, facilitar e ocultar a prática de crime ambiental, previsto na lei 9.605/98. Tal fato impõe, segundo o art. 24 da referida lei, a decretação da liquidação forçada das pessoas morais, sendo o respectivo patrimônio considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FPN.

No entanto, as graves atividades delitivas desenvolvidas por meio das pessoas jurídicas não são interrompidas com o oferecimento da denúncia e seu aditamento. Os crimes ambientais continuam ocorrendo em prejuízo de toda a população e do meio ambiente. A Constituição Federal assegurou que: “Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Sendo imperiosa a tomada de medidas enérgicas

que possam resguardar a saúde da população e o meio ambiente, o Ministério Público requer a presente medida cautelar.

2. Do Direito

O artigo 3º do Código de Processo Penal – CPP dispõe que “[...] a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. Isso significa que o Código de Processo Civil – CPC tem aplicação subsidiária no Processo Penal para equacionar questões não resolvidas expressamente no estatuto processual penal e alerta o aplicador do direito que a ordem jurídica deve ser compreendida sempre como um sistema. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marques:

As regras ou normas do processo civil aplicam-se subsidiariamente ao processo penal. No art. 1º do Cód. de Proc. Penal português, o princípio vem exposto, com a declaração de que, nos casos omissos, quando as disposições do Código não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal. No projeto VICENTE RÁO, preceito análogo existia *in verbis*: Art. 10. Nos casos omissos, não sendo possível a aplicação por analogia das próprias regras do processo penal, observar-se-ão as regras do processo civil adaptáveis, e, na falta destas, os princípios gerais sobre a matéria.

Essa orientação sobre interpretação encontra acolhida na lei processual vigente, em face do que dispõe o art. 3º, quando admite os suplementos dos princípios gerais do direito. É claro que dentre esses princípios, devem ocupar o primeiro lugar os de Direito Processual, que, por ser unitário (*retro*, n.º 5), está formado por normas e regras contidas em ambos os seus ramos; e como o processo civil é a parte tecnicamente mais aperfeiçoada do Direito Processual, dêle é que são extraídos, em sua maioria, esses princípios gerais.

Ao demais, havendo em um e outro ramo do direito processual institutos e conceitos idênticos, como, *verbi gratia*, as exceções, a sentença, os recursos, etc., até por analogia pode-se fazer a aplicação do processo civil nos casos omissos do processo penal. (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1961, p. 41, v. 1.).

No caso em exame, que exige a pronta intervenção do Poder Judiciário para interromper a continuidade delitiva da organização criminosa denominada XXX, tem inteira aplicação o PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. No processo penal, as medidas cautelares previstas expressamente no código dizem respeito à privação da liberdade individual (em suas várias modalidades de prisão cautelar), o seqüestro e a hipoteca de bens do indiciado (medidas assecuratórias). Mas isso não significa que o juiz esteja impedido de determinar outras medidas cautelares que o caso concreto venha a exigir. Na aplicação subsidiária do art. 798 do CPC, pode o juiz criminal aplicar a medida cautelar adequada ao caso concreto, embora tal medida não esteja prevista expressamente no estatuto processual. Reza

o dispositivo que:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a organização criminosa tem no funcionamento das pessoas jurídicas a mola mestra para a prática dos crimes ambientais especificados no aditamento formulado à denúncia. A continuidade delitiva depende do desenvolvimento das atividades ilícitas de produção e comercialização de combustível adulterado pelas pessoas jurídicas. De maneira clara, o CPC autoriza que o juiz defira medida cautelar que determine a suspensão de atividades ilícitas, conforme expresso no art. 799: “No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução”.

No entanto, é necessário notar que a suspensão de atividades da pessoa jurídica é pena a ela aplicável, conforme dispõe o art. 21 da Lei 9.605/98. O CPP prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, conforme seu art. 311 e seguintes. Tal medida é verdadeiramente imposição de pena privativa de liberdade, antes da condenação, e se justifica para “[...] garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Mas a prisão preventiva somente pode ser aplicada à pessoa física. Com a recente opção política (acolhida em sede constitucional) de instrumentalizar a repressão penal para enfrentar a criminalidade organizada que se utiliza da pessoa jurídica, tornou-se necessário apurar no sistema jurídico as adaptações que possam tornar efetiva a nova orientação política. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, se o juiz pode decretar a prisão preventiva do acusado, pessoa física, (que é medida de grave repercussão em seu direito de liberdade), também pode decretar a suspensão total das atividades da pessoa jurídica (que é medida menos grave e repercute efeitos meramente patrimoniais). A privação da liberdade é pena aplicável à pessoa física (art. 32, I, do CP) e a suspensão total das atividades é pena aplicável à pessoa jurídica (art. 21, I, Lei 9.605/98).

No caso em exame, estão cabalmente satisfeitos os requisitos estabelecidos pelo art. 312 do CPP para a imposição da medida preventiva. O desenvolvimento das atividades das pessoas jurídicas denunciadas é ilícito, produz graves danos ambientais, o que afeta diretamente a ordem pública. A interrupção das atividades ilícitas desenvolvidas pelas pessoas jurídicas assegura a observância da norma jurídico penal proibitiva (art. 54 e 56 da Lei 9.605/98). As peças de informação que conferem lastro à denúncia e ao aditamento que lhe foi formulado carregam provas cabais sobre a ocorrência dos crimes ambientais e que os acusados, agindo em nome e benefício das pessoas jurídicas, são seus autores.

3. Do Pedido

Assim sendo, presentes os requisitos legais para a concessão de medida cautelar, o Ministério Público requer seja decretada a suspensão total das atividades das pessoas jurídicas responsáveis pelos crimes ambientais praticados com a produção, distribuição e comercialização de combustível adulterado, fazendo, assim, cessar a continuidade delitiva perpetrada pela organização criminosa XXX.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 3 de abril de 2002.

DENÚNCIA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA

A possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais está expressa no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 9.605/98. Em ambos os dispositivos a pessoa jurídica é considerada responsável pela conduta danosa ao meio ambiente, mas isso não significa que seja autora de crime ambiental. Conforme ressaltado no comentário ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Especial nº 564.960/SC (2003/0107368-4), somente a pessoa física pode ser considerada autora da conduta descrita em tipo penal previsto na Lei de Crimes Ambientais. A pessoa jurídica pode ser responsabilizada porque o art. 3º da Lei 9.605/98 possibilita, atendidos os seus requisitos específicos, a extensão da responsabilidade que se origina na conduta da pessoa física.

Para viabilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, torna-se necessário proceder a mudança de paradigma metodológico, na medida em que não se pode descrever na petição inicial da ação penal acusatória (denúncia) conduta ou atividade que seja própria à pessoa jurídica. Somente é possível descrever a conduta da pessoa física, já que os tipos penais da Lei de Crimes Ambientais são todos referidos à conduta da pessoa natural. Uma narrativa que descreva conduta ou atividade de pessoa jurídica importaria, inevitavelmente, na inépcia da denúncia. Afinal, a pessoa jurídica não desenvolve conduta (que são manifestações exclusivas da pessoa natural) e não há previsão típica para *atividades* lesivas ao meio ambiente nos tipos penais da Lei nº 9.605/98. Assim, importa narrar na denúncia a conduta da pessoa física que se subsume ao tipo incriminador e, posteriormente, relacionar essa conduta aos requisitos de responsabilidade da pessoa jurídica.

O processo penal contra pessoa jurídica apresenta a dificuldade prática de saber como se dará o interrogatório. Para realizar o interrogatório da pessoa jurídica, que é ato processual em favor dos interesses da acusada, deve o magistrado extrair a solução para o problema do sistema normativo. No art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil há previsão para que a pessoa jurídica seja representada em juízo “[...] por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores”. Na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 843, há a previsão para que o empregador “[...] possa fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato”. Tais dispositivos legais podem ser utilizados, por analogia, para resolver o problema do interrogatório da pessoa jurídica. Não se pode esquecer que o art. 3º do CPP determina que “[...] a lei

processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como os princípios gerais do Direito”. Contudo, vale observar que, na ausência de disposição legal expressa, deve-se utilizar a solução mais favorável ao réu. Assim, se a substituição do diretor por um preposto é facultada no processo trabalhista, com muito mais razão também o deve ser no processo penal. Se entendermos que o interrogatório é prevalentemente um ato de defesa (embora também possa ser considerado um meio de prova), não se poderá impedir o direito de escolher a pessoa que melhor possa dirigir-se ao juiz e sustentar a defesa da pessoa jurídica acusada. Impor que o diretor seja ouvido constitui ato que impede a ampla defesa da pessoa jurídica, pois nos quadros da empresa outra pessoa física pode conhecer melhor os detalhes do empreendimento por ela desenvolvido e, por isso, esteja melhor habilitado a fazer a defesa da empresa. Note-se que, se o diretor também for acusado, será interrogado como pessoa física, nos moldes tradicionais. A dificuldade somente se apresenta quando pensarmos em interrogar a pessoa jurídica.

Na denúncia, é possível que o Promotor de Justiça indique ao juiz a solução encontrada por analogia para resolver o problema do interrogatório. Mas, isso não é um requisito de validade da denúncia. Para exemplificar uma denúncia oferecida em face de pessoa jurídica, apresenta-se o seguinte modelo:

MODELO DE DENÚNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXX VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXX.

Inquérito Policial nº 0000000/00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE XXX, pelos Promotores de Justiça especializados na defesa do meio ambiente, vem, em conformidade com a legislação processual penal vigente e lastreado pelo inquérito policial incluso, oferecer a presente DENÚNCIA em face de TÍCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 111.111.111-11, residente e domiciliado nesta capital à Rua dos Capuchinhos, nº 15, apto. 203, Bairro Bom Moço, nesta cidade; MÉVIA DIAS, engenheira, com Registro no CREA 99.999/00, residente nesta capital à Rua Carlos José, nº 36, Bairro Bom Moço, nesta cidade; e TERRAPLANAGEM IDEAL LTDA., pessoa jurídica com CGC de nº 01.000.000/0000.00, situada à Av. José João da Rocha, nº 99, nesta cidade, pelo cometimento dos seguintes fatos delituosos:

No dia 21 de abril de 2000, na quadra 91, lote 01, CP 225-7-M, localizada a Rua Mário Coutinho, Bairro Bom Moço, nesta cidade, as duas pessoas físicas denunciadas, mediante ações livres, voluntárias e conscientes, em cooperação, realizaram obra, potencialmente poluidora, com a execução de atividade de terraplanagem, que resultou na retirada de toda a cobertura vegetal que se apresentava na área, sem licença do órgão ambiental competente.

Na mesma ocasião e local, as duas pessoas físicas denunciadas, mediante ações livres, voluntárias e conscientes, danificaram floresta considerada de preservação permanente

por estar a menos de 50 metros de proximidade de nascente (art. 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.771/65), sendo que a floresta ainda estava em formação, sem licença do órgão ambiental competente. O primeiro denunciado contribuiu para os resultados lesivos ao meio ambiente, na condição de proprietário do imóvel em que se deu a terraplanagem, determinando a realização da obra pela pessoa jurídica também denunciada. A segunda denunciada contribuiu para os resultados lesivos ao meio ambiente, na condição de diretora da pessoa jurídica e responsável técnica pela intervenção na área em questão, determinando a execução dos trabalhos e fiscalizando-os.

A empresa Terraplanagem Ideal Ltda., pessoa jurídica também denunciada, embora não possa ser considerada autora de crime, deve ser responsabilizada pelo crime praticado pelas pessoas físicas, que atuavam em seu nome e benefício, nos termos do art. 3º da Lei Federal 9.605/98.

No caso em exame, os autores do crime são as pessoas físicas denunciadas. Mas, como a conduta das pessoas físicas se dá em nome e no benefício da pessoa jurídica Terraplanagem Ideal Ltda., que recebeu pagamento pelo serviço realizado, é a pessoa jurídica que deve ser considerada responsável pelos danos ambientais produzidos, recebendo pena proporcional à que for aplicada às pessoas físicas que atuaram em seu nome. Dessa forma, encontram-se as pessoas físicas denunciadas incursas nas sanções previstas no art. 38 e 60, ambos da Lei 9.605/98, e a pessoa jurídica nas penas cominadas no art. 21 também da Lei 9.605/98.

Diante do exposto, requer esta Promotoria de Justiça a citação dos denunciados para interrogatório (art. 185 do CPP e 843 da CLT c/c art. 3º do CPP) e acompanhamento dos termos da presente ação penal, que espera seja julgada procedente com a condenação dos mesmos nos parâmetros legais, bem como a oitiva das testemunhas a seguir arroladas:

- MAURÍCIO DE TAL, Rua Doutor João, nº 141, Bairro Ideal, nesta cidade.
- MÁRCIA MINERVINA, funcionária pública, agente fiscal da Regional Oeste, Rua Caramuru, nº 999 – 9º andar, Bairro Ideal, nesta cidade.
- MARIA NAZARETH FILOMENA, Rua Mário Antonio, nº 330, Bairro Ideal, nesta cidade.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 12 de agosto de 2005.

XXXXXX
Promotor de Justiça